SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576103 - RO (2024/0056847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AWANSER BRUNO TERRONES SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO REIS VERSALLI - RO012217
AGRAVADO	:	SANDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO005105

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO RECONHECIDAS NA ORIGEM. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem indeferiu a gratuidade e intimou para o preparo simples e, depois, em dobro, reconhecendo a deserção e a intempestividade do preparo.

2. Ausência de regularização do preparo no prazo e juntada posterior da guia de recolhimento. Incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ab0f6f8e-899c-4e36-a043-b66ee38ece28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576103 - RO (2024/0056847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AWANSER BRUNO TERRONES SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO REIS VERSALLI - RO012217
AGRAVADO	:	SANDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO005105

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO PREPARO RECONHECIDAS NA ORIGEM. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O Tribunal de origem indeferiu a gratuidade e intimou para o preparo simples e, depois, em dobro, reconhecendo a deserção e a intempestividade do preparo.
2. Ausência de regularização do preparo no prazo e juntada posterior da guia de recolhimento. Incidência da Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AWANSER BRUNO TERRONES SILVA contra decisão singular da lavra do Ministro(a) Presidente do STJ que não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: a) deserção, com incidência da Súmula 187/STJ; b) intempestividade, com exigência de comprovação de feriado local no ato de interposição (arts. 994, VI, 1.003, § 5º e § 6º, 1.029 e 219 do Código de Processo Civil) (fls. 4213-4214).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve comprovação do preparo por meio da petição e do comprovante de pagamento juntados nos IDs 21636199 e 21636202. Sustenta a suficiência dessas informações e menciona a posterior apresentação da guia (ID 22130265). Defende o afastamento da deserção e indica precedentes que validam a juntada de cópia idônea e o recolhimento em dobro para sanar vício (fls. 4219-4223). Argumenta que não há intempestividade, pois o prazo foi correto, com exclusão de dias não úteis e

Documento eletrônico VDA58802075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 3e81e433-e327-4377-a546-99c8c396d8b7

reconhecimento de feriado local no Tribunal de Justiça de Rondônia. Afirma que demonstrou a tempestividade no agravo em recurso especial, com afastamento do óbice temporal (fls. 4188-4194; 4223-4224).

Na impugnação ao agravo interno o agravado sustenta o caráter protelatório do agravo interno e defende a intempestividade da Apelação (fls. 4259-4264)

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os recorridos ajuizaram ação de imissão na posse em face de AWANSER BRUNO TERRONES SILVA. A Apelação não foi conhecida pelo Tribunal em razão da intempestividade. O recurso especial indica controvérsia sobre a contagem de prazos eletrônicos no PJe, duplicidade de intimações e prevalência da ciência pelo portal eletrônico, com apoio no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, e em precedentes (fls. 960-971).

No Tribunal, houve o indeferimento da gratuidade da justiça e intimações para preparo simples e, depois, em dobro.

A Presidência do Tribunal de Justiça aplicou o art. 99, § 7º, e o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, e indicou a exigência do art. 1.003, § 6º, quanto à comprovação de feriado local, reconhecendo a deserção e a intempestividade do preparo (fls. 2064-2069; 2073-2074).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte, sendo mantido o reconhecimento da deserção e da intempestividade.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte recorrente sustenta ter comprovado o preparo, com petição e comprovante juntados nos IDs 21636199 e 21636202, e posterior juntada da guia (ID 22130265).

Na hipótese, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça realizado pelo recorrente.

O Tribunal de origem, após decisão que oportunizou a comprovação da hipossuficiência (fls.1940-1945), entendeu que a hipossuficiência não restou comprovada e indeferiu o pedido, determinando que o recorrente comprovasse o recolhimento do preparo de forma simples, no prazo de 5 dias (fls.2064-2065).

Apesar de devidamente intimada, a parte não regularizou o preparo, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 2067).

Em razão da inércia, foi proferida nova decisão determinando ao recorrente que efetuasse o preparo em dobro, sob pena de deserção (fls. 2068-2069).

O recorrente, então, se limitou a juntar, após decorrido o prazo concedido, um comprovante de transferência (fl.2072), mas não apresentou a guia de recolhimento,

Documento eletrônico VDA58802075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 3e81e433-e327-4377-a546-99c8c396d8b7

o que só foi feito em data de 16/11/2023 (fl. 2086), após a decisão que inadmitiu o recurso especial pela deserção (fls.2073/2074).

Não há como, portanto, afastar a deserção já reconhecida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial exige a juntada, no ato da interposição, da Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente preenchida, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, de forma visível e legível. À propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do recolhimento da Guia de Arrecadação Judiciária referente às custas locais devidas ao FUNDEJURR.
> 2. A parte agravante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. No agravo em recurso especial, a questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação das custas locais no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, justifica a aplicação da pena de deserção.
> 4. Nas contrarrazões, a questão em discussão é saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.**
> **6. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuá-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.**
> 7. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Agravo interno desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita no momento da interposição, com guias e comprovantes legíveis e visíveis. 2. A ausência de regularização do preparo em dobro após intimação resulta na deserção do recurso, conforme a Súmula n. 187 do STJ. 3. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 81 e 1.007, § 4º.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN

Documento eletrônico VDA58802075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 3e81e433-e327-4377-a546-99c8c396d8b7

de 5/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.591.156/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024;
STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.911/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022;
STJ, STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.
(AREsp n. 2.966.210/RR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. EXTEMPORANEIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187 DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (ART. 927 DO CPC) QUE NÃO DISPENSA PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência em agravo em recurso especial por ausência de guia de custas e comprovante e pela comprovação extemporânea do preparo, com aplicação da Súmula n. 187 do STJ e reconhecimento da preclusão consumativa, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia envolve embargos de divergência em agravo em recurso especial, discutindo a tempestividade do recolhimento de custas, além da tese de que o art. 927 do CPC seria de ordem pública e dispensaria preparo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação do preparo apresentada fora do prazo legal pode ser considerada válida para afastar a deserção dos embargos de divergência, bem como se a natureza de ordem pública da matéria referente ao art. 927 do CPC dispensa o recolhimento do preparo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Incide a Súmula n. 187 do STJ: a ausência de guia e comprovante de custas no ato e a juntada extemporânea após a intimação em cinco dias caracterizam a deserção, obstando o processamento dos embargos de divergência; a preclusão consumativa aplica-se nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
5. A alegada natureza de ordem pública do art. 927 do CPC não dispensa o preparo nem afasta os óbices de admissibilidade:
reconhecida a deserção, é inviável o conhecimento do recurso, independentemente do mérito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. É deserto o recurso quando não instruído com guia e comprovante de custas e a comprovação do preparo é apresentada fora do prazo legal, incidindo a Súmula n. 187 do STJ e a preclusão consumativa, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A discussão sobre o art. 927 do CPC, ainda que de ordem pública, não dispensa preparo nem supera óbices de admissibilidade."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 927; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora

Documento eletrônico VDA58802075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 3e81e433-e327-4377-a546-99c8c396d8b7

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.
(AgInt nos EAREsp n. 2.629.755/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para afastar a deserção reconhecida na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:32
Código de Controle do Documento: 3e81e433-e327-4377-a546-99c8c396d8b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.103 / RO

Número Registro: 2024/0056847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70262526520198220001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO REIS VERSALLI - RO012217
AGRAVADO	: SANDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO005105
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO REIS VERSALLI - RO012217
AGRAVADO	: SANDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO005105

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59017945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 182f5301-dd88-4498-b05e-243a5df7ab00

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 182f5301-dd88-4498-b05e-243a5df7ab00